

## PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 45, de 2017 (nº 2092/2015, na Casa de origem), do Deputado Augusto Coutinho, que *altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”, para determinar a comunicação prévia ao consumidor a respeito da majoração de preços dos serviços.*

Relatora: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

### I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 45, de 2017 (Projeto de Lei nº 2.092, de 2015, na origem), de autoria do Deputado Augusto Coutinho, que *altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”, para determinar a comunicação prévia ao consumidor a respeito da majoração de preços dos serviços.*

O projeto de lei é estruturado em dois artigos.



SF/17670.11602-90

O art. 1º propõe o acréscimo do art. 13-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, Lei da Concessão de Serviço Público, a fim de impor às concessionárias a comunicação sobre qualquer majoração do preço cobrado pelo serviço, com antecedência mínima de trinta dias do referido reajuste.

O art. 2º estipula que a lei que porventura resultar do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Ao justificar a proposta, o autor aponta que a prática reiterada de aumento de percentuais e alíquotas é extremamente abusiva. Assinala, inclusive, que as concessionárias de serviço devem fazer uma divulgação mais ostensiva do reajuste de preços e que, atualmente, o usuário somente toma conhecimento do real aumento através da mídia.

Na Câmara dos Deputados, onde tramitou como Projeto de Lei (PL) nº 2.092, de 2015, a proposta foi aprovada no âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), com Substitutivo. Posteriormente, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) concluiu pela sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e do Substitutivo da CDC, com subemenda. Como após a apreciação conclusiva da matéria não houve interposição de recurso, foi dispensada a competência do Plenário para discussão e votação, por força do disposto no art. 58, § 1º, combinado com o art. 132, § 2º, do Regimento Interno daquela Casa legislativa.

Com fundamento no art. 65, *caput*, da Constituição Federal, a matéria foi encaminhada a esta Casa, em 23 de maio de 2015, onde passou a tramitar como PLC nº 45, de 2017.

No Senado Federal, a proposição foi distribuída unicamente a esta Comissão.

SF/17670.11602-90

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão apreciar o mérito de temas relativos à defesa do consumidor. Este colegiado examinará, também, a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposta em questão, uma vez que, nesta Casa legislativa, ela não passará pelo crivo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Em relação à constitucionalidade, a proposição cuida de tema da competência legislativa da União e guarda harmonia com as disposições constitucionais referentes às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (art. 61). Ademais, o PLC nº 45, de 2017, não afronta quaisquer preceitos da Carta de 1988.

No que concerne à juridicidade, o projeto de lei se afigura irretocável, porque: (i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei ordinária) é o apropriado; (ii) o tema nela vertido inova o ordenamento jurídico; (iii) possui o atributo da generalidade; (iv) é dotada de potencial coercitividade; e (v) é compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Tampouco há vício de natureza regimental.

Por conseguinte, estão atendidos os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto de lei sob comento.

Para a avaliação de mérito, sob a perspectiva consumerista, mencionem-se alguns dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O art. 6º, que dispõe sobre os direitos básicos do consumidor, abrange, entre outros, *a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade,*



SF/17670.11602-90

*características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem* (inciso III).

Além disso, o art. 31, *caput*, do CDC determina ao fornecedor o dever de informar ao consumidor, sempre de maneira clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa, a respeito do preço e demais características relevantes sobre o serviço ofertado.

Por seu turno, conforme o disposto no art. 4º, *caput*, da norma consumerista, a Política Nacional das Relações de Consumo visa ao atendimento das necessidades dos consumidores, ao respeito à sua dignidade, à proteção de seus interesses econômicos, como também à transparência e à harmonia das relações de consumo, entre outros objetivos. Ademais, um dos seus princípios basilares é o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (inciso I).

Note-se que o projeto em análise proporciona maior transparência à relação de consumo, pois assegura que o consumidor seja devidamente informado sobre eventuais majorações de tarifas dos serviços públicos.

Assim, o objetivo da proposição está de acordo com os preceitos do Código de Defesa do Consumidor.

É de realçar, ainda, que a proposta beneficia sobretudo as pessoas com menor poder aquisitivo, pois a informação prévia sobre a majoração de tarifas permite que o usuário se programe e busque uma solução na hipótese de carência de recursos financeiros.

Por fim, reputamos relevante e oportuno o PLC nº 45, de 2017, pois contribui para o aperfeiçoamento da Lei da Concessão de Serviço Público.

Entretanto, é essencial a apresentação de duas emendas de redação com vistas à uniformização do texto legal.



SF/17670.11602-90

A primeira delas consiste em substituir, na redação da ementa, os vocábulos “consumidor” por “usuário”, “preços” por “tarifas” e “serviços” por “serviços públicos concedidos”. Portanto, é emenda de redação.

Da mesma forma, a segunda emenda substitui, na redação do art. 13-A acrescido pelo projeto à Lei nº 8.987, de 1995, a locução “do preço cobrado” por “da tarifa cobrada”. Ademais, foi suprimida a locução “de que trata esta Lei” por ser desnecessária. Como se vê, é emenda de redação.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 45, de 2017, com as duas emendas de redação a seguir indicadas.

#### **EMENDA Nº 1 CTFC (DE REDAÇÃO)**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 45, de 2017, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que ‘dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências’, para determinar a comunicação prévia ao usuário a respeito da majoração de tarifas dos serviços públicos concedidos.”



SF/17670.11602-90

## **EMENDA N° I CTFC (DE REDAÇÃO)**

Acrescente-se à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nos termos do que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 45, de 2017, o art. 13-A, com a seguinte redação:

**“Art. 1º .....**

**‘Art. 13-A.** As concessionárias de serviços públicos deverão informar aos usuários qualquer eventual majoração da tarifa cobrada pelo serviço, com antecedência mínima de trinta dias do respectivo reajuste.””

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora